

A competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no artigo 102, inciso VII, alínea “m”, “n” e “o” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

m) política e desenvolvimento urbano-rural;

n) direito urbanístico local;

o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

O Autor justifica a matéria nos seguintes termos:

A obesidade é uma doença crônica que se caracteriza pelo excesso de gordura corporal. O método mais utilizado para aferi-la é baseado na gravidade do excesso de peso, calculado pelo Índice de Massa Corporal (IMC ou Índice de Quetelet). O adulto que possua IMC igual ou superior a 30KG/m² é considerado obeso. Essa enfermidade é um grave problema de Saúde Pública. Por resultar da combinação de diversas causas, como as comportamentais (padrões de dieta, uso de medicamentos, sedentarismo, entre outros) e as genéticas, representam uma realidade de difícil enfrentamento.

Essa doença não pode ser tida como uma questão meramente individual. A obesidade é um problema social, devendo ter o empenho de todas as esferas governamentais. Apontada como grave problema de saúde pública, a obesidade é causa frequente de depressão e de comportamentos de esquia social, gerando enorme sofrimento aos seus portadores. Este projeto de lei tem escopo de atenuar um dos problemas com que os portadores desse mal se deparam e que tanto desconforto, de caráter físico e psicológico, lhes ocasiona. Diante disso, estamos buscando por meio dessa lei criar um mecanismo para a inclusão e proteção das pessoas obesas.

O Projeto de Lei em questão visa estabelecer a obrigatoriedade da reserva de assentos especiais às pessoas com grau de obesidade avançada e mórbidos em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras no âmbito do município.

Os principais argumentos que podem ser concretos incluem:

1 - Inclusão e Acessibilidade: a medida visa promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com obesidade avançada e mórbida, garantindo que elas tenham condições adequadas para a participação de atividades sociais, culturais e educacionais;

2 - Saúde e Bem-Estar: uma reserva de assentos especiais pode contribuir para o conforto e o bem-estar dessas pessoas, ajudando a evitar constrangimentos e problemas de saúde relacionados à obesidade, como dificuldades respiratórias e de mobilidade;

3 - Igualdade de Oportunidades: a medida que busca garantir a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de sua condição física, permitindo que elas participem de forma plena da vida social e cultural do município.

4 - Conscientização: ao adotar essa medida, o município pode contribuir para conscientizar a sociedade sobre as necessidades das pessoas com obesidade avançada e mórbida, promovendo a empatia e o respeito.

Assim, este Relator entende que o Projeto seja oportuno e conveniente, tendo em vista que a aprovação desse tipo de projeto pode ser considerada um avanço na promoção da igualdade e acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, neste caso, aquelas que sofrem de obesidade mórbida. Ao reservar assentos especiais para essas pessoas em cinemas, teatros, restaurantes, transportes públicos e privados, instituições de ensino e financeiras, o projeto visa proporcionar maior conforto e inclusão.

Sem mais para o momento, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 41/2023, bem como da Emenda n.º 1 apresentada à fl. 12.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 5 de setembro de 2023.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO
Relator Designado